



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2013

Ementa

REGULAMENTA O PROVIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE VICE DIRETOR DE ESCOLA, CONFORME ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

06/03/2013

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 9/2013](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Em vigor



LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice Diretor de Escola, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.899/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar regulamenta o anexo I, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, dispondo sobre a forma de provimento das funções de confiança de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, atendidos os requisitos legais para o exercício da função.

Seção I

Do Diretor de Escola

Art. 2.º Os Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre um dos professores ou especialistas em educação escolhidos pelos integrantes do Quadro do Magistério da unidade escolar, através de votação.

Art. 3.º Poderão ser indicados para a função de Diretor de Escola os professores ou especialistas em educação que preencham, comprovadamente, os seguintes requisitos:

I – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

II – Não estar em estágio probatório;

III – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e

IV – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4.º A Secretaria Municipal da Educação - SME convocará o corpo docente da respectiva escola para indicar 3 (três) integrantes do seu corpo docente que preencham os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei Complementar.





§ 1.º Caso não haja a indicação do número suficiente à composição da lista, o Secretário Municipal da Educação avocará a competência para suprir a lista, completando os 3 (três) nomes necessários à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Os integrantes da lista tríplice serão submetidos ao exame prévio de seus assentos funcionais (prontuários), a fim de certificar o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 2º desta Lei Complementar e a inexistência de processos administrativos ou outros apontamentos que contraindiquem sua nomeação.

Art. 5.º Após a indicação feita pelos pares e o exame prévio dos assentos funcionais dos candidatos, o Secretário Municipal da Educação, ouvida sua equipe técnico-pedagógica, levará a lista tríplice de indicados ao Prefeito, recomendando-lhe o servidor que julgar mais adequado para a função de Diretor de Escola, observando o perfil profissional dos indicados.

Art. 6.º O Chefe do Poder executivo deliberará, determinando a nomeação do servidor sobre o qual houver recaído sua escolha.

Seção II

Do Vice-Diretor de Escola

Art. 7.º Os Vice-Diretores de Escola do Sistema Municipal de Ensino serão designados por ato do Poder Executivo Municipal, que recairá sobre professor ou especialista em educação indicado pelo Diretor da Escola e referendado pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal da Educação, em seu referendo, considerará o desempenho, a disciplina, a assiduidade e a idoneidade do indicado.

Art. 8.º O profissional do Quadro do Magistério indicado ao posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola deverá:

I – Ser licenciado em Pedagogia – curso de licenciatura plena com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

II – Não estar em estágio probatório;

III – Contar, pelo menos, 06 (seis) anos de efetivo exercício de atividades do magistério; e

IV – Ter disponibilidade para o exercício da função, com carga horária de 40 (quarenta) horas





semanais.

Seção III

Do mandato, da avaliação do desempenho e da recondução

Art. 9.º O exercício das funções gratificadas tratadas nesta Lei Complementar terá início tão logo seja publicada a Portaria de nomeação, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor poderão ser desligados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei Complementar que institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou no Regimento da unidade escolar a que estiverem vinculados; quando revelarem desempenho insuficiente ou inadequado; ou quando, tendo enfrentado processo administrativo disciplinar, for apurado o cometimento de falta grave, incompatível com a manutenção da função.

Art. 11. Verificando-se a ocorrência da falta prevista no artigo 9º desta Lei Complementar, ou em qualquer outra hipótese de afastamento ou licença do servidor, a função de Diretor de Escola será substituída pelo Vice-Diretor de Escola, se houver, ou pelo Coordenador Pedagógico da respectiva unidade escolar, sempre interinamente, até que se dê o retorno do nomeado ou sua substituição – em efetivo.

Art. 12. A Direção e Vice-Direção de unidades escolares novas e as vagas decorrentes de desligamento de nomeado serão exercidas por servidor efetivo nomeado pelo Poder Executivo, atendidos os requisitos para o exercício da função, por período não superior a um ano.

Parágrafo Único. No caso do *caput*, os servidores permanecerão no exercício das respectivas funções por um período de um ano da instalação da unidade de ensino, até a realização da primeira eleição.

Art. 13. Será imediatamente desligados da função gratificada de Diretor ou Vice-Diretor de Escola do Sistema Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir funções técnicas em outra esfera do Poder Público, revelando situação de acúmulo remunerado ilegal de cargos, empregos e ou funções públicos.

Art. 14. A cada ano, o nomeado para as funções de que trata esta lei passará por avaliação de desempenho, regulada nos termos de legislação própria, que retratará a qualidade, competência e suficiência de seu trabalho a frente da função que lhe houver sido cometida pelo ato de nomeação.





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

§ 1.º O resultado insatisfatório na avaliação de que trata o *caput* ensejará o imediato desligamento do servidor daquela função gratificada que lhe houver sido cometida, sem direito a qualquer reparação, em qualquer âmbito.

§ 2.º Caso o nomeado não cumpra as atribuições de sua função, ou não demonstre a aptidão necessária ao exercício da mesma, poderá ser sumariamente desligado.

§ 3.º Para os fins do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Educação notificará o Prefeito, relatando circunstanciadamente os motivos determinantes do pedido de desligamento do nomeado relativamente à função decorrente da nomeação, instruindo o pedido com cópia dos relatórios da Supervisão de Ensino e do Secretário da Educação, requerendo a substituição, se o caso, por outro servidor.

Art. 15. Quando o nomeado cumprir satisfatoriamente as atribuições de sua função, e alcançar bons resultados nas avaliações de desempenho, poderá ser reconduzido para o exercício da função pelo período de mais dois anos.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 06 de março de 2013.


PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

